



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**THIAGO DE SOUZA SILVA**

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR  
PARTE DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: aspectos legais e jurisprudenciais.**

**CAMPINA GRANDE-PB**  
**2022**

THIAGO DE SOUZA SILVA

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR  
PARTE DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: aspectos legais e jurisprudenciais.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Me. Rayane Félix Silva

**CAMPINA GRANDE-PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586I Silva, Thiago de Souza.

A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por parte da Polícia Militar da Paraíba [manuscrito] : aspectos legais e jurisprudenciais / Thiago de Souza Silva. - 2022.  
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Termo Circunstanciado de Ocorrência. 2. Juizado Especial Criminal. 3. Polícia militar. 4. Segurança pública. I.

Título

21. ed. CDD 363.2

**THIAGO DE SOUZA SILVA**

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR  
PARTE DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: aspectos legais e jurisprudenciais.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência urbana  
e políticas sociais de manutenção da  
ordem.

Aprovado em: 28/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

*Rayane Félix Silva*

Prof. Me. Rayane Félix Silva. (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Esley Porto*

Prof. Esley Porto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Matheus Figueiredo Esmeraldo*

Prof. Matheus Figueiredo Esmeraldo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus pelo dom da vida, aos meus pais por todo o esforço empreendido para que eu pudesse chegar até aqui e a minha querida esposa por todo o amor e companheirismo com quem pude contar nas horas mais difíceis, DEDICO.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ASDEP/RS	Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul
ART	Artigo
MG	Minas Gerais
NCAP	Núcleo de Controle da Atividade Policial
PB	Paraíba
PR	Paraná
PMPB	Polícia Militar da Paraíba
PCA	Procedimento de Controle Administrativo
RE	Recurso Extraordinário
SE	Sergipe
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Breves considerações acerca dos princípios norteadores dos juizados especiais criminais</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1.1</b>	<b><i>Princípio da Oralidade</i></b> .....	<b>10</b>
<b>2.1.2</b>	<b><i>Princípio da Simplicidade</i></b> .....	<b>10</b>
<b>2.1.3</b>	<b><i>Princípio da Informalidade</i></b> .....	<b>10</b>
<b>2.1.4</b>	<b><i>Princípio da Economia Processual e Celeridade</i></b> .....	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>ASPECTOS TEÓRICOS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA –TCO</b> .....	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES</b> .....	<b>11</b>
<b>4.1</b>	<b>Atribuição da Polícia Militar da Paraíba para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO</b> .....	<b>12</b>
<b>5</b>	<b>JULGADOS PERTINENTES SOBRE A LAVRATURA DO TCO POR POLÍCIAS MILITARES</b> .....	<b>14</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>16</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>17</b>

## **A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: aspectos legais e jurisprudenciais**

### **THE DRAWING OF THE CIRCUMSTANCED TERM OF OCCURRENCE BY THE PARAÍBA MILITARY POLICE: legal and jurisprudential aspects**

Thiago de Souza Silva<sup>1</sup>  
Thiago de Souza Silva<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) consiste em uma peça documental substituta do Inquérito Policial que passou a ser realizada quando a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 entrou em vigor. Representa um documento de cunho informativo que é realizado para apuração de crimes de menor potencial ofensivo, isso é, aqueles em que a lei penal não comine pena superior a dois anos, devendo ser remetido ao Juizado Especial Criminal. Contudo, com o advento da referida lei, algumas polícias militares passaram a lavrar o termo circunstanciado de ocorrência sob o argumento de que a realização do referido termo não seria atividade exclusiva da polícia judiciária e nem representa ato típico de investigação, excluindo a hipótese de usurpação de função. Dessa forma, existem entendimentos antagônicos sobre o tema. Há quem entenda que a lavratura do Termo Circunstanciado é de atribuição exclusiva dos delegados das polícias judiciárias, em que pese a previsão da Lei Complementar nº 87, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe que a Polícia Militar da Paraíba<sup>1</sup> lavre o TCO de forma subsidiária. Em meio a essa problemática, o presente trabalho busca perquirir a existência de embasamento doutrinário e jurisprudencial para que a Polícia Militar do Estado da Paraíba efetue o Termo Circunstanciado de Ocorrência nos fatos de menor potencial ofensivo, com os quais seus agentes se depararem durante a jornada de trabalho bem como os benefícios e resultados para a segurança pública do referido estado de modo geral. Com o objetivo de dar resolução ao questionamento, foi desenvolvida uma pesquisa exploratória com base em livros, artigos científicos, legislações e sites da internet com conteúdo jurídico.

**Palavras-chave:** Termo Circunstanciado de Ocorrência. Juizado Especial Criminal. Polícia Militar da Paraíba. Segurança Pública.

#### **ABSTRACT**

The Detailed Term of Occurrence (TCO) consists of a document that replaces the Police Inquiry that began to be carried out when Law No. 9099 of September 26, 1995 came into force. It represents an informative document that is carried out to investigate crimes of lesser offensive potential, that is, those in which the criminal law does not impose a sentence of more than two years, and must be sent to the Special Criminal Court. However, with the advent of that law, some military police began to draw up the

---

<sup>1</sup> Integrante da Polícia Militar da Paraíba. E-mail: thiago.souza@aluno.uepb.edu.br

<sup>2</sup> Member of the Military of Paraíba. E-mail address: thiago.souza@aluno.uepb.edu.br

detailed term of occurrence under the argument that the realization of the said term would not be an exclusive activity of the judicial police and does not represent a typical act of investigation, excluding the hypothesis of usurpation of function. Thus, there are antagonistic understandings on the subject. There are those who understand that the drafting of the Detailed Term is the exclusive attribution of the delegates of the judicial police, despite the provision of Complementary Law nº 87, of December 8, 2008, which provides that the Military Police of Paraíba<sup>2</sup> draw up the TCO in a subsidiary. In the midst of this problem, the present work seeks to investigate the existence of a doctrinal and jurisprudential basis for the Military Police of the State of Paraíba to carry out the Detailed Term of Occurrence in the facts of lesser offensive potential, with which its agents are faced during the journey of work as well as the benefits and results for public safety in that state in general. In order to resolve the question, an exploratory research was developed based on books, scientific articles, legislation and internet sites with legal content.

**Keywords:** Detailed Term of Occurrence. Special Criminal Court. Military Police of Paraíba. Public Security.

## 1 INTRODUÇÃO

No intuito de fomentar a Justiça Consensual e dinamizar os julgamentos dos processos de menor complexidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a prever a criação dos Juizados Especiais Criminais, responsáveis pelo processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. No dia 26 de setembro de 1995 foi sancionada a Lei Federal nº 9.099, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplinando o rito procedimental, competência do juízo especial, dentre outras determinações.

No âmbito processual penal, a referida lei representou um avanço, pois foi considerada uma política criminal de desencarceramento, permitindo que pessoas que cometessem delitos de pequena monta não mais fossem enclausuradas e pudessem ter alternativas diversas das penas privativas de liberdade, para cumprir as sanções impostas pelo Estado, como a transação penal, penas restritivas de direito, além de pagamento de multa.

O processo sumaríssimo adotado nos Juizados Especiais Criminais que tem, consoante dispõe o art. 2º da Lei em comento, por critérios orientadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, é deflagrado inicialmente por meio de um ato administrativo conhecido como Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, o qual é disciplinado pelo artigo 69 da Lei Nº 9.099/95. Em regra, a autoridade policial que toma conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, lavra o referido Termo e encaminha ao Juizado competente.

A doutrina costuma se referir ao Termo Circunstanciado de Ocorrência como um “boletim de ocorrência mais detalhado”. Na prática, é feita a qualificação dos envolvidos e descrição circunstanciada do fato. Neste caso, o acusado não permanece preso em flagrante, apenas se compromete a comparecer pessoalmente em juízo, sendo que tais procedimentos são feitos geralmente por delegados de carreira, com exceção de alguns Estados da federação onde a Polícia Militar lavra o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Diante desta realidade, indaga-se: quais os benefícios para segurança pública com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO por parte da Polícia

Militar do Estado da Paraíba no atendimento de ocorrências envolvendo infrações de menor potencial ofensivo durante a jornada de serviço?

Chega-se a este questionamento em razão do fato do Termo Circunstanciado de Ocorrência ser lavrado exclusivamente pela Polícia Judiciária, em que pese este procedimento não constituir atividade típica de investigação, representando apenas um procedimento de cunho informativo que é reduzido a termo e remetido ao Poder Judiciário.

Por essa razão, poderia o TCO ser lavrado por qualquer agente de segurança pública integrante dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal, haja vista a interpretação do termo autoridade policial do art. 69 da lei nº 9.099/95 ser em sentido amplo, ao contrário daquela interpretação dada ao termo no Código de Processo Penal, que se refere aos delegados de polícia judiciária.

Diante disso, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar os aspectos legais da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO por parte da Polícia Militar do Estado da Paraíba no atendimento de ocorrências envolvendo infrações de menor potencial ofensivo durante a jornada de serviço.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em perpassar o conceito e princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais; verificar a competência das Polícias Militares no tocante à elaboração de TCO; e, analisar como a Jurisprudência tem se posicionado sobre a temática.

A escolha do tema para análise e objeto de estudo se justifica pelo fato do autor ser integrante da Polícia Militar da Paraíba, tendo ingressado na instituição no ano de 2012, atualmente ocupando a graduação de 3º sargento e lotado na 3ª Companhia Independente de Polícia Militar, sediada no município de Queimadas-PB, considerando ainda experiências profissionais vividas que despertaram a necessidade de estudo do tema com maior afinco.

Cumprido destacar que, embora tenha no meio acadêmico alguns trabalhos acerca da temática “Lavratura de TCO por parte da Polícia Militar”, até o presente momento não há estudos sobre a viabilidade para que este procedimento preliminar seja adotado no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

Quanto à relevância social e científica do estudo, destaca-se que a Lavratura do Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar da Paraíba passa a representar um grande passo rumo à modernização e dinamização da estrutura de segurança pública do Estado da Paraíba, além atingir os fins propostos pela Lei Nº 9.099/95, garantindo celeridade, simplicidade e economicidade no processamento das infrações de menor potencial ofensivo, balizado ainda pelos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

Os resultados obtidos poderão servir de base para um estudo de projeto a nível administrativo no campo da segurança pública que possa disciplinar a questão da Polícia Militar da Paraíba poder lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência ainda que de forma subsidiária, tal como prevê a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, que estrutura e organiza a Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como público alvo os integrantes das Polícias Militar e Civil do Estado da Paraíba, os operadores do Direito e a sociedade em geral.

A pesquisa realizada possui caráter exploratório, haja vista que será desenvolvida com base em material já publicado como livros, artigos, teses e dissertações além da análise deleis e acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores do Poder Judiciário acerca do tema proposto na pesquisa.

Além dessa introdução, na segunda seção do trabalho será desenvolvido o tema dos Juizados Especiais Criminais e seus princípios norteadores, em seguida

segue-se o estudo das atribuições das Polícias Militares e atribuição da Polícia Militar da Paraíba para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, além da abordagem dos aspectos teóricos e jurídicos do TCO, sendo em seguida elencados alguns julgados sobre o tema. Por fim, parte-se para as considerações finais sobre o tema desta pesquisa.

## **2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações no âmbito do processo penal. Por meio do artigo 98, inciso I da Lei Maior foram instituídos os Juizados Especiais Criminais para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1988), como forma de simplificar e desburocratizar o sistema de justiça criminal brasileiro.

Na visão de Tourinho Filho (2011), a instituição dos Juizados Especiais no âmbito criminal decorreu da vontade do constituinte de encontrar medidas alternativas àquelas concebidas no sistema de justiça criminal clássico, que pudessem possibilitar uma resposta rápida do Estado à pequena criminalidade.

No intuito de regular o dispositivo constitucional supra, para delimitar e estruturar a criação desses Juizados, o legislador ordinário editou a Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Para Lima (2015), a Lei Nº 9.099/95 foi elaborada objetivando dar maior celeridade à prestação jurisdicional nos casos de delitos de menor gravidade, pôr fim à prescrição, incentivar a solução consensual dos processos de natureza penal e também permitir que a Justiça Criminal possa ter mais tempo para se dedicar à aplicação da lei penal aos crimes mais graves, com a finalidade de reduzir a impunidade, de maneira que instaurou uma nova espécie de jurisdição processual penal denominada jurisdição consensual.

Ademais, como preconiza Lopes Jr. (2019), a Lei Nº 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência. Mas, principalmente: marcou o ingresso do “espaço negocial” no processo penal brasileiro, que só tende a ampliar, basta acompanhar as propostas discutidas no âmbito da reforma do CPP.

A competência dos Juizados Especiais Criminais encontra-se prevista no art. 60 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, têm por objetivo o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, relativas as contravenções penais do Decreto-Lei Nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

### **2.1 Breves considerações acerca dos princípios norteadores dos juizados especiais criminais**

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 define em seu art. 2º que o processo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação e transação. Tais critérios referidos também são

denominados de Princípios Norteadores dos Juizados Especiais e passarão a ser analisados a seguir de forma sistemática.

### **2.1.1 Princípio da Oralidade**

Conforme ensinamentos de Piske (2012), a oralidade é princípio informativo do procedimento, onde há prevalência da palavra "falada". É a concentração, quanto possível, da discussão oral da causa em audiência, evitando-se, com isso, a realização sequencial de atos processuais. Pressupõe a identidade física do juiz, pois aquele que realizou a audiência onde foi praticamente debatida toda a causa deve também julgá-la.

Assim, a oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal.

### **2.1.2 Princípio da Simplicidade**

Conforme Cardoso (2021), a simplicidade decorre diretamente do estabelecimento, pelo artigo 98, inciso I da Constituição, da competência dos Juizados Especiais para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade. Trata-se do critério utilizado pela lei para definir a competência (quantitativa e qualitativa) dos Juizados Especiais.

Desta forma, a simplicidade tem por objetivo desburocratizar o processo, pela exclusão de atos processuais desnecessários e ritos complexos, razão pela qual, em regra, o procedimento dos Juizados Especiais não admite incidentes processuais.

### **2.1.3 Princípio da Informalidade**

Pela a informalidade, conforme explicita Cardoso (2021), entende-se que os atos processuais não possuem formapreviamente determinada, ou seja, em regra não há requisitos formais condicionantes da prática dos atos. Logo, a validade dos atos processuais não depende de sua forma. Como consequência da informalidade, não há rigidez na observância de formas e ritos, especialmente em virtude da possibilidade de a própria parte praticar atos processuais na forma oral.

### **2.1.4 Princípio da Economia Processual e Celeridade**

Quanto ao princípio da celeridade, Cavalcante (2020) aduz que o processo, na medida do possível, tem que tramitar em tempo razoável, para que os fins da legislação sejam alcançados. Assim, podemos dizer que, resumidamente, o interesse do legislador e do poder judiciário é que se tenha um processo célere, rápido, com a prestação jurisdicional num tempo razoável, sem que a lide fique se arrastando por anos e anos na justiça.

Em termos gerais, o princípio da economia processual sustenta-se no fato de que os atos processuais devem ser realizados com a intenção de produzir o máximo

possível de resultado com o mínimo possível de esforço, visando evitar perda de tempo e dinheiro desnecessários.

### **3 ASPECTOS TEÓRICOS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – TCO**

O Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO é sugerido no artigo 69 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 como documento a ser lavrado pela autoridade policial que primeiro se deparar com ocorrências envolvendo infração de menor potencial ofensivo, o qual após ser confeccionado, deverá ser imediatamente remetido ao Juizado.

Importante frisar, que o artigo 60 da referida lei supracitada define infrações de menor potencial ofensivo com sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos e multa, cumuladas ou não com multa. (BRASIL, 1995).

Em suma, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é uma peça que contém os elementos informativos do delito de baixa gravidade cometido, como qualificação de vítima, acusado e testemunha e narração circunstanciada do fato ocorrido. Contra o infrator não se imporá prisão em flagrante, nem haverá hipótese de indiciamento, tal como ocorre no Inquérito Policial. Após o término do procedimento o acusado é liberado para responder ao processo em liberdade, desde que se comprometa durante a feitura do Termo Circunstanciado a comparecer na data e hora aprazada perante o juízo, para audiência preliminar.

Como leciona Lima (2020), no âmbito do Juizado Especial Criminal, não há necessidade de instauração de inquéritos policiais, pelo menos em regra. Prevê o art. 69, da Lei nº 9.099/95, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários.

O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado.

### **4 ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES**

A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo de seu texto para definir as atribuições dos órgãos que promovem a Segurança Pública, que representa um dever do Estado, mas também um direito e responsabilidade de todos. Nesse sentido, a segurança pública é exercida através de órgãos como polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Para Casagrande e Dresch (2022) a Polícia Militar se configura como uma das instituições preconizadas pela Constituição Federal, cabendo a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, garantindo assim a segurança e os direitos do cidadão, sendo a primeira corporação a ser acionada em casos de crimes.

Em suma, a atribuição primordial das polícias militares é a prevenção do crime e a preservação da ordem pública por meio de ações ostensivas, que se caracterizam pela atuação de homens e mulheres fardados em áreas urbanas e rurais, utilizando viaturas caracterizadas, armamento letal e equipamentos menos letais e atitude expectante, para fins de observação, fiscalização e repressão de situações e condutas que maculem a ordem jurídica e social.

As polícias militares também cumprem atividades específicas, definidas em normas e regulamentos de cada instituição. Conforme Valla (2012), além das atividades ostensivas em áreas urbanas e rurais, as instituições exercem as modalidades de policiamento de trânsito urbano e rodoviário, nas rodovias estaduais, segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado, radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial (a pé, montado, motorizado, embarcado e aéreo transportado) atividades de garantia do exercício de poder dos órgãos da administração pública, polícia judiciária militar, segurança de eventos, prestação de assistência socorro em geral, dentre outras.

Como se percebe, a atribuição das polícias militares é sobremaneira complexa, desse modo entende-se que o exercício do policiamento ostensivo para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio é a missão precípua encartada na Constituição Federal, as demais atribuições específicas, como as que foram citadas acima, seguem regulamentadas por leis e normas administrativas de cada instituição, a depender das peculiaridades de cada Estado.

#### **4.1 Atribuição da Polícia Militar da Paraíba para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO**

Dentre as atribuições elencadas na Lei Complementar Nº 87, de 02 de dezembro de 2008, do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a organização estrutural e funcional da Polícia Militar da Paraíba, o presente trabalho se detém aquela que se encontra prevista no artigo 4º, inciso XXIV da referida Lei.

O referido dispositivo preleciona que “Compete à Polícia Militar do Estado da Paraíba, dentre outras atribuições previstas em lei: XXIV– lavrar, subsidiariamente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência–TCO” (PARAÍBA, 2008). De fato, há previsão legal para que tal procedimento seja adotado pela Polícia Militar da Paraíba, contudo na prática ainda não fora implementado, sendo feito exclusivamente pela Polícia Civil e remetido para o Juizado Especial Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Sobre esta informação, importante ressaltar que na Lei Complementar Nº 85 de 2008, do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes, no artigo 6º, inciso I prevê que à Polícia Civil do Estado da Paraíba, no exercício de suas funções institucionais, cumpre formalizar, com exclusividade, o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos apuratórios das infrações administrativas e criminais

Acerca da atribuição para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, existem discussões sobre que autoridade policial teria legitimidade para presidir o ato.

Na doutrina, ainda prospera o entendimento de que, em sendo procedimento de caráter investigatório, sua realização deve ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina) – Polícia

Federal e Polícias Civis –, nos termos do art. 144, § 1º, I, e § 4º, da Constituição Federal.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2019) o Termo Circunstanciado de Ocorrência é o sustentáculo para a realização da transação penal e da denúncia, necessitando da colheita de provas idôneas, por autoridade legitimada, o que não deve ser generalizado. Assim, a função da Polícia Militar, essencial para a segurança pública, não pode ser confundida com a atuação da Polícia Civil, muito menos direcionada a essa finalidade.

Sendo assim a investigação das infrações penais consiste em atribuição constitucional inerente à Polícia Civil sendo o aludido documento uma peça preambular vinculada ao campo dos Juizados Especiais Criminais (NUCCI, 2020).

Afinal, para a maioria dos doutrinadores, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública.

Para Lima (2020, p. 1560) em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Assim, na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares.

Entende-se, dessa forma, que o art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95, refere-se, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública.

A lavratura da Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da Polícia Militar da Paraíba pode representar relevante avanço no modelo de segurança pública do estado, nesse raciocínio é adequado destacar que a lavratura desse documento por parte da Polícia Militar apresenta alguns pontos positivos, sendo eles: a) atendimento às partes envolvidas no local da infração penal; b) manutenção da guarnição em seu campo de atuação; c) diminuição do sentimento de impunidade; d) credibilidade no aparato policial; e) desafogamento da Polícia Civil; f) economia de recursos públicos (ALENCAR, 2010).

Nesse intuito, o Ministério Público da Paraíba por intermédio do Núcleo de Controle da Atividade Policial (NCAP) emitiu a Recomendação nº 04/2021, com o objetivo de que a Secretaria de Segurança e Defesa Social e ao Comando da Polícia Militar adotem as providências necessárias para que os policiais militares do estado da Paraíba possam lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO), segundo o órgão ministerial, as medidas visam evitar deslocamentos dos policiais para confecção dos procedimentos, deixando municípios desguarnecidos da segurança pública, e desafogar as delegacias de Polícia Civil.

O NCAP arrematou que a deficiência de pessoal nos quadros da Polícia Civil compromete a segurança pública em municípios distantes das delegacias de plantão, fazendo com que policiais militares que atendem ocorrências sujeitas a TCO realizem

deslocamentos para confecção do procedimento, deixando nessas oportunidades, as cidades desguarnecidas de agentes e vulneráveis a ações criminosas.

## **5 JULGADOS PERTINENTES SOBRE A LAVRATURA DO TCO POR POLÍCIAS MILITARES**

O tema em análise resultou em diversos embates jurídicos nos tribunais brasileiros acerca se havia legalidade no TCO lavrado por policiais militares ou se se tratava de usurpação de competência de funções típicas das polícias judiciárias.

Segundo Hipólito (2020), a discussão sobre o assunto se iniciou quando a Brigada Militar do Rio Grande do Sul passou a lavrar o TCO por meio de algumas de suas unidades operacionais, logo após a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais. Tal ato passou a acontecer a partir de 16 de setembro de 2000, quando a Secretaria de Segurança Pública daquele estado regulamentou, por meio de Portaria, a possibilidade de toda a Brigada Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O alusivo ato administrativo teve a constitucionalidade contestada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual, processo nº 70014426563, impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul (ASDEP/RS) ocasião em que restou decidido pela improcedência da ação, em julgamento realizado no dia 12 de março de 2007 pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nesse passo, alguns tribunais de justiça passaram a se posicionar favoravelmente à lavratura do TCO por parte das polícias militares de seus respectivos estados, sendo que tais manifestações se deram por meio de emissão de resoluções e provimentos administrativos à exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 1999, seguido dos tribunais dos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Sergipe, Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Rondônia, Rio Grande do Norte, Ceará, Tocantins, Roraima e Pernambuco.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, julgou improcedente demanda requerida pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal, em consonância com o Enunciado nº 34 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (“Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”), concluindo ser possível a lavratura do TCO por parte da Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos da segurança pública:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA (TCO’S) PELA POLÍCIA MILITAR, PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E PELO AGENTES DE TRÂNSITO. ENCAMINHAMENTO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. A alegação de que o STF no julgamento da ADI 3614/PR teria declarado a competência exclusiva da Polícia Judiciária para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência não pode ser acolhida, pois o julgamento da Reclamação 6.612/SE evidenciou a ausência de decisão da Corte Suprema acerca da possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados de ocorrência. 2. A possibilidade de policiais militares lavrarem TCO’s foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.050.631/SE. Ao julgar o feito monocraticamente, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento ao recurso, porém repisou que a questão

não foi objeto da decisão proferida na ADI 3.614/PR e registrou que o entendimento da Corte Suprema é no sentido de não conferir à Polícia Judiciária exclusividade na lavratura de TCO's. 3. Nesse cenário, a orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de interpretar a expressão "autoridade policial" constante no artigo 69 da Lei 9.099/95 em sentido amplo, de forma a alcançar outros órgãos de segurança pública. 4. A lavratura de TCO's por policiais militares além de não configurar invasão na competência da Polícia Judiciária, ainda atende aos objetivos da Lei 9.099/95. Neste caso, o registro de infrações penais é balizado pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. 5. A possibilidade de a polícia militar lavrar TCO's constitui o registro de uma infração, sem adentrar no campo investigativo. Fica preservada a atribuição legal da Polícia Judiciária para adoção de procedimentos previstos na legislação processual penal, em especial aqueles direcionados ao esclarecimento de infrações penais, nos termos do artigo 144, §4º, da Constituição Federal. 6. PCA que se julga improcedente. **(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Procedimento de Controle Administrativo 0008430-38.2018.2.00.0000. Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outros. Julgado em 25 de novembro de 2020).**

Recentemente, a celeuma parece ter sido definitivamente resolvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou por unanimidade ser constitucional dispositivo de norma do estado de Minas Gerais que indica a possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da polícia militar mineira.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da lei 22.257/2016 do estado de Minas Gerais, que assim dispõem no art. 191:

*Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.*

A associação referenciada alegou que se tratou na lei de matéria reservada à União em que a competência para a instauração do procedimento do termo circunstanciado de ocorrência seria exclusiva da Polícia Federal e das Polícias Civis dos estados e do Distrito Federal.

A ADI nº 5637 teve como relator o Ministro Edson Fachin, o qual destacou por meio de voto proferido que a lei mineira foi produzida a partir da competência concorrente dos estados para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo do juizado especial de pequenas causas e procedimentos em matéria processual (artigo 24, incisos X e XI, da Constituição da República).

Indicou ainda o ministro haver diferença entre o termo circunstanciado, lavrado pela autoridade policial que toma conhecimento da ocorrência, e o inquérito policial, que é da competência do delegado de polícia. O inquérito em sua visão, é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência.

O magistrado concluiu voto destacando que o artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), ao dispor que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará

imediatamente ao juizado, não se refere exclusivamente à polícia judiciária, mas às demais autoridades legalmente reconhecidas. Por fim, ressaltou que não há, nem na Constituição Federal, nem no ordenamento federal, previsão normativa que expressamente retire dos estados a competência para disciplinar a atribuição de lavratura do termo circunstanciado. Segue abaixo ementa do julgado.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS N. 22.257/2016. AUTORIZAÇÃO DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÕES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa, nem é atividade privativa da polícia judiciária. Precedentes. 2. No âmbito da competência concorrente, Estados e Distrito Federal têm competência para definir as autoridades legitimadas para a lavratura do termo circunstanciado. 3. Como não há atribuição privativa de delegado de polícia ou mesmo da polícia judiciária para a lavratura do termo circunstanciado, norma estadual que atribui essa competência à polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 5637 MG XXXX-34.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2022).**

Por tudo exposto, resta evidenciado que a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem apontado acertadamente para a constitucionalidade das normas estaduais criadas a fim de disciplinar a lavratura do TCO por parte de instituições policiais militares, em conformidade com o que rege o art. 24, inciso X, o qual aduz que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, concorrentemente, a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

De igual modo, percebe-se que o entendimento firmado no Supremo Tribunal federal de que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por parte das polícias militares não representar ato tipicamente investigativo, de exclusividade das polícias judiciárias, representa significativo avanço no que diz respeito ao dinamismo e efetividade dos órgãos de segurança pública para o regular atendimento e resolução das ocorrências de baixa complexidade e encaminhamento ao juízo competente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou identificar os benefícios para a segurança pública do estado da Paraíba com a possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da Polícia Militar da Paraíba, partindo da análise legal e jurisprudencial do tema.

Ficou evidente por meio da pesquisa bibliográfica que a futura feitura do Termo Circunstanciado pela PMPB terá balizas no texto constitucional e na mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a Polícia Militar da Paraíba poderá lavrar os termos circunstanciados das ocorrências em que se depararem, segundo preconiza o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e conforme ainda doutrina majoritária que se filia ao entendimento de que o termo autoridade policial descrito na referida lei

diz respeito à todas as autoridades de segurança pública elencadas no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Em razão da baixa complexidade da peça preliminar e não se tratando de atividade típica de investigação, mas uma narrativa de fatos ocorridos que seguem reduzidos a termo e remetidos à Justiça Especializada, o qual não se configura como ato exclusivo das polícias judiciárias, foi observado que não há impedimentos para que a PMPB passe a lavrar o TCO, inclusive existe Recomendação expressa do Ministério Público da Paraíba para que a Secretaria de Segurança e Defesa Social e o Comando da Polícia Militar adote providências necessárias para que os policiais militares paraibanos passem a lavrar o TCO.

Por fim, observou-se que a segurança pública do estado da Paraíba poderá obter relevantes resultados uma vez que a lavratura do TCO por policiais militares, quando se depararem com ocorrências envolvendo crimes de menor potencial ofensivo durante a jornada de serviço poderá evitar grandes deslocamentos para realização de um procedimento que pode ser feito no local em que o fato ocorrer, com isso a população dos municípios, sobretudo do interior do estado, não ficará por muito tempo desguarnecida, sem a presença do policiamento ostensivo na cidade, o efetivo da Polícia Civil ficará desafiado para se debruçar na apuração de crimes mais complexos e conseqüentemente aumentará a sensação de segurança por parte da população.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, John Roosevelt Rogério de. **Avaliação da eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2010. Disponível em: [https://mapp.ufc.br/wpcontent/uploads/2021/01/john-roosevelt-rogErio-de\\_alencar.pdf](https://mapp.ufc.br/wpcontent/uploads/2021/01/john-roosevelt-rogErio-de_alencar.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0008430-38.2018.2.00.0000**. RELATOR: Cons. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA. Julgado em 25 nov. 2020. Disponível em < <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PCA-8430-38.2018-2-11.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 jul. 2022.

BRASIL, **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei Nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 5637 MG**. Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: 11/04/2022.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. **Simplicidade e Informalidade nos Juizados Especiais**. 2021. Disponível em <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1193003560/simplicidade-e-informalidade-nos-juizados-especiais>>. Acesso em 14 jul. 2022.

CASAGRANDE, Carlos Henrique; DRESCH, Gustavo Ramos. **Uma análise do conhecimento acerca das atribuições da Polícia Militar**. Disponível em <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/50206/pdf>>. Acesso em 19 jul. 2022.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Celeridade, Economia Processual e o Uso Correto da Lei Processual Penal**. 2020. Disponível em <https://joaogabrieldesiderato.jusbrasil.com.br/artigos/1156839626/celeridade-economia-processual-e-o-uso-correto-da-lei-processual-penal>>. Acesso em 14 jul. 2022.

FONAJE. Enunciados Criminais. **Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar**. Disponível em <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

HIPÓLITO, Marcello Martinez. **O Termo Circunstanciado de Ocorrência: duas décadas de discussão**. Publicado em 2 jul. 2020. Disponível em [https://ibsp.org.br/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-duas-decadas-de-discussao/#\\_edn1](https://ibsp.org.br/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-duas-decadas-de-discussao/#_edn1)>. Acesso em 20 nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**– 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. **Lei Nº 22.257, de 27/07/2016**. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22257/2016/>> Acesso em 20 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARAÍBA, **Lei Complementar do Estado da Paraíba Nº 85**, de 12 de agosto de 2008. Disponível em <https://policiacivil.pb.gov.br/legislacao/lei-complementar-no-85-de-12-de-agosto-de-2008-atualizada.pdf>>. Acesso em 20 jul 2022.

PARAÍBA, **Lei Complementar do Estado da Paraíba Nº 87**, de 02 de dezembro de 2008. Disponível em [https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Complementares/2008\\_DISPOE](https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Complementares/2008_DISPOE)

\_SOBR  
E\_A\_ORGANIZACAO\_ESTRUTURAL\_E\_FUNCIONAL\_DA\_POLICIA\_MILITAR\_DO

—

ESTADO\_DA\_PARAIBA\_E\_DA\_OUTRAS\_PROVIDENCIAS\_pdf>. Acesso em 20 jul2022.

PISKE, Oriana. **Princípios Norteadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 14 jul 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados EspeciaisCriminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 3ªed. Curitiba: AVM, 2012.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer à Deus pelo dom da vida, pelas bênçãos que tem me concedido durante esses seis anos em que estive na Universidade Estadual da Paraíba, a Ele toda honra e glória.

À minha amada esposa Sayane que esteve ao meu lado durante toda esta caminhada, muitas vezes renunciando momentos para que eu pudesse cumprir com meus compromissos acadêmicos, sempre estando ao meu lado e me dando forças quando eu mais precisei, o meu muito obrigado.

Ao meu filho Daniel por toda a alegria e amor que trouxe com sua vinda ao mundo, sentimentos que me encorajaram a seguir com os meus objetivos.

Agradeço aos meus pais por todo o apoio que me deram durante toda a minha vida, apesar das dificuldades, sempre me incentivaram a estudar e buscar meus objetivos.

Aos meus cunhados Sinara e Jonas por toda a ajuda que me deram principalmente na reta final do curso, sempre prestativos quando precisei para que ficassem com Daniel para que eu pudesse assistir as aulas da faculdade.

À minha orientadora, a professora Rayane Félix, que de forma brilhante me orientou nesta empreitada sempre com atenção, paciência e simplicidade.

A todos os meus colegas de turma que direta ou indiretamente participaram da minha passagem pelo Campus de Ciências Jurídicas da UEPB, pelo companheirismo e amizades que ficarão para o resto da vida.